



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2616, de 2025, da Senadora Ana Paula Lobato, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluïrem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

08 de julho de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, da Senadora Ana Paula Lobato, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

No dia 22 de janeiro de 2026, chegou a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, após o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde obteve parecer favorável, na forma de substitutivo.

Versado em quatro artigos, o Projeto de Lei tem como objetivo proteger os consumidores de ligações e mensagens indesejadas oriundas de serviços de telemarketing e cobrança, especialmente quando esses contatos são destinados a pessoas desconhecidas pelo usuário da linha telefônica. A proposta estabelece que, sempre que um consumidor informar de forma clara que não conhece o destinatário da ligação, o número deverá ser imediatamente excluído da base de dados da empresa responsável pelo contato.

A norma abrange tanto chamadas gravadas quanto atendimentos realizados por operadores, prevendo que a recusa do consumidor em receber novas ligações seja devidamente registrada no momento do atendimento. A insistência em continuar os contatos após essa recusa poderá ser considerada uma prática abusiva.



O projeto também prevê sanções administrativas para o descumprimento da lei, começando com advertência na primeira infração e, em casos de reincidência ou descumprimento sistemático, aplicação de multa diária entre R\$ 1.000 e R\$ 50.000, conforme a gravidade da conduta e o porte da empresa. Se houver repetição da infração, a empresa poderá ser submetida à suspensão temporária de suas atividades.

Essas penalidades não excluem outras medidas já previstas na legislação brasileira, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O substitutivo foi concebido com o propósito de refinar e densificar a proposta normativa, introduzindo, entre outros aprimoramentos, a fixação de prazo certo para a exclusão de números telefônicos e a exigência de confirmação formal da negativa manifestada pelo consumidor. Seu eixo estruturante, contudo, permanece inequívoco e juridicamente consistente: o consumidor não pode ser convertido em destinatário reiterado de comunicações intrusivas em razão de falhas, desatualizações ou deficiências nos sistemas informacionais das empresas.

Ao instituir um dever expresso de higienização das bases de dados e vedar a persistência de contatos após manifestação clara de oposição, a proposição reafirma vetores essenciais do Estado Democrático de Direito, como a tutela da privacidade, a boa-fé objetiva nas relações de consumo e a proporcionalidade no exercício da atividade econômica.

Ademais, o substitutivo aprovado na CCJ promoveu aperfeiçoamentos relevantes sob a perspectiva técnico-legislativa: previu a disciplina da operacionalização da exclusão dos números, os procedimentos e prazos aplicáveis após a manifestação do consumidor, positivando parâmetros objetivos, prevendo mecanismos de registro idôneo da negativa, a exemplo da gravação das interações ou da emissão de protocolos eletrônicos rastreáveis, de modo a assegurar verificabilidade e efetividade à norma.

Adicionalmente, a instituição de um protocolo mínimo padronizado de coleta e registro da negativa contribui para mitigar incertezas, conferindo maior segurança jurídica à aplicação do diploma.

Outra adição positiva foi a previsão de dever de comunicação da exclusão a todos os agentes corresponsáveis pelo tratamento dos dados, de



modo a evitar a reprodução da conduta abusiva por terceiros que operem sobre a mesma base informacional.

Sob a ótica das garantias processuais, a previsão de disciplina quanto aos meios de impugnação das sanções administrativas eventualmente aplicadas evita questionamentos à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A incorporação de um regime procedimental, com previsão de recursos administrativos, revela-se, portanto, medida prudente e alinhada ao devido processo legal.

Por fim, os impactos regulatórios sobre micro e pequenas empresas, especialmente no tocante à adaptação tecnológica e ao cumprimento das obrigações impostas foram contemplados com a introdução de critérios de tratamento diferenciado e proporcional, calibrados segundo o porte e a capacidade operacional dos agentes econômicos, contribuindo para evitar encargos excessivos, preservando a racionalidade econômica da regulação sem comprometer sua finalidade protetiva.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61, *caput*, da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, ‘a’, ‘b’, e ‘c’, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTCF) opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de



mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios.

Acerca da técnica legislativa, no geral, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, ela aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor.

O Projeto de Lei apresentado pela Senadora Ana Paula Lobato propõe uma medida simples, mas de grande impacto para a proteção dos consumidores: a obrigatoriedade de que empresas de telemarketing e cobrança excluam de suas bases de dados os números de telefone cujos usuários, ao atenderem a ligação, afirmarem não conhecer a pessoa procurada. A proposta surge como resposta a uma prática abusiva e recorrente, em que cidadãos são frequentemente importunados por chamadas destinadas a terceiros, muitas vezes inadimplentes, gerando constrangimento, perda de tempo e violação da tranquilidade e da privacidade.

O mérito jurídico do projeto é sólido. A proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal, que assegura o direito à intimidade e ao sigilo das comunicações, bem como no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral das Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ao exigir que empresas removam da base de dados os números manifestamente equivocados, o projeto promove o respeito à autodeterminação informativa e à dignidade do consumidor, evitando que este seja responsabilizado por vínculos que não possui.

A proposta fundamenta-se, assim, no direito constitucional à privacidade, à intimidade e à tranquilidade do indivíduo, conforme os artigos 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, e busca coibir uma prática cotidiana que, embora corriqueira, impõe constrangimentos, consome tempo dos cidadãos e compromete sua paz. Ao propor a exclusão dos números de



consumidores sem vínculo com a pessoa procurada, o Projeto busca garantir uma resposta legal eficaz contra a perturbação indevida, assegurando ao cidadão o respeito ao seu espaço pessoal e à sua autonomia frente a empresas de cobrança e marketing.

Cuida-se, pois, de proposição legislativa de inequívoco mérito, que conjuga coerência jurídica, sensibilidade social, exequibilidade técnica e relevante potencial regulatório. Sua aprovação consubstancia avanço concreto na tutela da cidadania, ao assegurar que a esfera cotidiana dos indivíduos não seja indevidamente devassada por comunicações intrusivas cuja própria realização se revela ilegítima.

Ademais, no plano social, o projeto se destaca por dar voz a uma demanda legítima da população, especialmente dos consumidores que sofrem com o assédio de cobranças indevidas e ligações persistentes. Ao reconhecer que o simples ato de negar conhecer a pessoa procurada deve ser suficiente para interromper os contatos, a proposta contribui para reequilibrar a relação entre empresas e cidadãos, limitando o poder coercitivo das práticas automatizadas e padronizadas de teleatendimento.

Além disso, a iniciativa é tecnicamente exequível. As empresas de *call center* e cobrança já operam com sistemas que permitem o registro e a atualização de informações em tempo real. A inclusão de sanções administrativas (como advertência, multas proporcionais e, em casos extremos, suspensão temporária das atividades) reforça o caráter pedagógico e dissuasório da norma. Ainda que sua eficácia dependa da atuação dos órgãos fiscalizadores, como os Procons e a Anatel, a proposta tem mérito regulatório, por estabelecer parâmetros objetivos e alinhados às obrigações já previstas na legislação consumerista e de proteção de dados.

Em turno suplementar, apresentamos emenda para ajuste redacional do art. 14, do texto aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No entanto, o senador Eduardo Girão ofereceu emenda para aperfeiçoamento do mesmo artigo objeto da emenda de redação que propusemos, cujo mérito entendemos que aperfeiçoa a proposta e proporciona segurança jurídica aos usuários dos serviços digitais, sobretudo quando da desativação de numeração telefônica vinculada às suas contas.



Por fim, fizemos novo aperfeiçoamento no citado artigo, para não inviabilizar outros mecanismos de identificação. Assim, a redação do parágrafo único do artigo 27-A, previsto no artigo 14 deste projeto de lei, fica devidamente ajustada.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, acolhendo parcialmente as emendas 2-S e 3-S e integralmente a emenda 4-S, conforme emenda apresentada:

EMENDA Nº 5-S - CTFC
(ao Substitutivo do PROJETO DE LEI Nº
2.616, DE 2025)

Dispõe sobre a regulamentação do Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico); altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao art. 27-A e o parágrafo único da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na forma proposta pelo art. 14 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 27-A. O Poder Público ou associação privada sem fins lucrativos, com a colaboração das prestadoras de serviço móvel celular de que trata o art. 130-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.

Parágrafo único. Os provedores de aplicações de internet que façam uso de recursos de numeração como mecanismo de identificação deverão consultar o registro de que trata o caput, cujo acesso será



gratuito, e promover a notificação do usuário para que regularize sua situação em prazo de 30 dias, após o qual, não havendo a regularização, deverá aplicar a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a recursos de numeração desativados, na forma da regulamentação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****7ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES	
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO	
SERGIO MORO		3. EDUARDO BRAGA	
CARLOS VIANA		4. MARCIO BITTAR	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		5. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. MARA GABRILLI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. VAGO	
OMAR AZIZ		3. VAGO	
CID GOMES		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO		1. MARCOS ROGÉRIO	
HERMES KLANN	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
CLEITINHO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
SÉRGIO PETECÃO
PAULO PAIM
IVETE DA SILVEIRA



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2616/2025 com emendas nº 2, 3, 4 e 5-S

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA	X			1. ORIOVISTO GUIMARÃES			
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO			
SERGIO MORO				3. EDUARDO BRAGA			
CARLOS VIANA				4. MARCIO BITTAR			
STYVENSON VALENTIM				5. ZEQUINHA MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO	X			1. MARA GABRILLI			
OTTO ALENCAR				2. VAGO			
OMAR AZIZ				3. VAGO			
CID GOMES				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO				1. MARCOS ROGÉRIO			
HERMES KLANN	X			2. IZALCI LUCAS	X		
EDUARDO GIRÃO				3. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BETO FARO	X			1. RANDOLFE RODRIGUES			
ROGÉRIO CARVALHO				2. TERESA LEITÃO		X	
ANA PAULA LOBATO	X			3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN				1. LAÉRCIO OLIVEIRA	X		
CLEITINHO				2. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 7 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Dr. Hiran
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 08/07/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**TEXTO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2616, DE 2025,
APROVADO PELA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR EM TURNO
SUPLEMENTAR NA REUNIÃO DO DIA 08 DE JULHO DE 2026**

**PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2025
Emenda nº 1 – CCJ/CTFC (Substitutivo)
com emendas nº 2, 3, 4 e 5-S - CTFC**

Dispõe sobre a regulamentação do Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico); altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico).

Art. 2º O CadÚnico Telefônico será regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e tem como finalidade registrar:

I – números ativos vinculados ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular da linha;

II – opções de bloqueio ou restrição de canais de comunicação.

Parágrafo único. A consulta ao CadÚnico Telefônico poderá ser previamente realizada ao primeiro contato remoto com o consumidor.

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel deverão envidar seus melhores esforços para adotar procedimentos rigorosos de validação de identidade na ativação ou reativação de chips, na portabilidade numérica e na transferência de titularidade de linhas, para evitar a comercialização indiscriminada e o uso fraudulento de linhas telefônicas.

§ 1º Para os fins do *caput*, entende-se por melhores esforços a obrigação de empregar, de forma contínua, os meios técnicos, operacionais e administrativos disponíveis, observados os padrões de segurança, sem prejuízo de eventuais inovações tecnológicas que venham a ser incorporadas.

§ 2º A ativação ou reativação de chips dependerá da validação da identidade do usuário por meio de mecanismos seguros, que poderão incluir reconhecimento facial, biometria digital ou outro método de segurança robusto, com confrontação obrigatória das informações coletadas com bases de dados de caráter público ou privado.

§ 3º As operadoras de telefonia implementarão mecanismos de validação das informações cadastrais fornecidas pelo usuário durante o processo de habilitação da linha, mediante consulta ao CadÚnico Telefônico, ou mediante verificação das informações coletadas com outras bases de dados ou outros mecanismos para validação das informações, tendo como objetivo:

I – identificar e registrar a existência de outras linhas telefônicas já vinculadas ao CPF ou CNPJ do solicitante, em qualquer operadora de telefonia; e

II – verificar se o número de linhas telefônicas previamente registradas no CPF ou CNPJ do solicitante atingiu o limite estabelecido por regulamentação ou pelas políticas internas da própria operadora.

§ 4º A Anatel regulamentará os procedimentos previstos neste artigo, definindo, entre outros aspectos, requisitos técnicos, níveis mínimos de segurança e formas de integração do CadÚnico Telefônico com bases de dados de caráter privado, de modo a assegurar a efetividade das medidas estabelecidas.

Art. 4º As operadoras de telefonia deverão atualizar, diariamente, o banco de dados do CadÚnico Telefônico, conforme regulamento da Anatel.

Art. 5º Eventuais inconsistências no cadastro ou tentativas de habilitação de linha com dados incongruentes ou em contrariedade aos requisitos previstos nesta Lei deverão ser automaticamente bloqueadas pela respectiva operadora de telefonia até a regularização pelo titular.

Art. 6º A exclusão de número de telefone das bases de dados próprias de fornecedores de produtos ou serviços deverá ser realizada:

I – por meio de registro eletrônico, com geração de protocolo numérico ou alfanumérico, que será fornecido ao consumidor de forma imediata;

II – mediante arquivamento do registro da manifestação, seja por gravação da ligação, seja por documento eletrônico equivalente, pelo prazo mínimo de dois anos para fins de auditoria e eventual instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se manifestação inequívoca aquela formalizada mediante protocolo gerado por sistema eletrônico padronizado, ou por registro



sonoro que contenha declaração expressa do consumidor, observados os seguintes requisitos mínimos:

- I – identificação do atendente ou sistema que recepcionou a manifestação;
- II – data e hora da manifestação;
- III – identificação clara do número a ser excluído; e
- IV – confirmação de que o consumidor nega conhecer o destinatário da ligação.

Art. 8º Sempre que a base de dados de contatos for compartilhada com terceiros corresponsáveis pelo tratamento, a exclusão prevista no art. 6º desta Lei deverá ser comunicada de forma automática e imediata a todos os corresponsáveis ou operadores que utilizem a mesma base, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 9º No processo administrativo sancionador instaurado para apuração de infrações às obrigações previstas nesta Lei, assegurar-se-á às empresas autuadas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o seguinte procedimento mínimo:

- I – notificação prévia com prazo mínimo de trinta dias para apresentação de defesa;
- II – possibilidade de produção de provas;
- III – decisão fundamentada pela autoridade competente; e
- IV – previsão de recurso administrativo com efeito suspensivo no prazo de dez dias.

Art. 10. A Anatel deverá:

- I – fiscalizar o cumprimento dos requisitos para habilitação das linhas e das obrigações relacionadas ao CadÚnico Telefônico;
- II – impor sanções administrativas às operadoras responsáveis, nos termos das regulamentações vigentes, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 11. O cumprimento das obrigações de cadastro e validação previstas nesta Lei observará as seguintes fases:



I – para novas linhas telefônicas habilitadas a partir implementação do CadÚnico Telefônico, aplicação se dará em 60 (sessenta) dias;

II – para as linhas já existentes, o cadastramento e a vinculação deverão ser concluídos, conforme cronograma a ser estabelecido em regulamento.

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora, comprovadamente, originadora das chamadas abusivas, às sanções previstas no âmbito da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 13. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. Constitui prática abusiva, vedada ao fornecedor de produtos ou serviços, adotar qualquer meio destinado a dificultar ou impedir que o consumidor identifique ou bloqueie chamadas telefônicas originadas de centrais de teleatendimento ou de sistemas automatizados com finalidade comercial.

Parágrafo único. Consideram-se condutas abusivas, entre outras:

I – a utilização de múltiplos números de origem ou a substituição frequente do número de origem, de forma a burlar sistemas de bloqueio de chamadas ou insistir de forma abusiva em contato comercial;

II – o uso de identificadores falsos, aleatórios ou mascarados (*spoofing*), com o objetivo de ocultar a identidade do originador; e

III – a realização sistemática de chamadas automáticas (*robocalls*) de duração de até três segundos, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11.

§ 3º-A Os provedores de aplicações de internet que façam uso de recursos de numeração como mecanismo de autenticação ou identificação deverão consultar o registro de que trata o art. 27-A desta Lei e promover a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a recursos de numeração desativados, na forma da regulamentação.



.....” (NR)

“Art. 27-A. O Poder Público ou associação privada sem fins lucrativos, com a colaboração das prestadoras de serviço móvel celular de que trata o art. 130-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.

Parágrafo único. Os provedores de aplicações de internet que façam uso de recursos de numeração como mecanismo de identificação deverão consultar o registro de que trata o *caput*, cujo acesso será gratuito, e promover a notificação do usuário para que regularize sua situação em prazo de 30 dias, após o qual, não havendo a regularização, deverá aplicar a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a recursos de numeração desativados, na forma da regulamentação.”

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 08 de julho de 2026.

Senador Dr. Hiran

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2616/2025)

REUNIDA A COMISSÃO NA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 08/07/2026, O SUBSTITUTIVO FOI SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, SENDO APROVADO COM AS EMENDAS Nº 2, 3, 4 E 5-S POR SETE VOTOS FAVORÁVEIS, UM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

08 de julho de 2026

Senador Dr. Hiran

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4728864687>